



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 11 de janeiro de 2022 - Nº 2852 - Divulgado em 10/01/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Comunicações</i>	10
4. Atos dos Jurisdicionados.....	10
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	10
<i>Errata</i>	17

Denúncia e, por meio do qual, este Tribunal julgou-a procedente, restando imputado débito no valor total de R\$ 91.500,00, referente à duplicidade de pagamento não comprovado, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, julga-lo improcedente, mantendo-se os termos da decisão recorrida. Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00613/21

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06173/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Gilvaneide Nunes da Silva (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Ramos de Meneses (Ex-Gestor(a)); Gybraiana Dias de Franca (Assessor Técnico); Alessandra Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico); Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti (Interessado(a)); Nivaldo Moreno de Magalhães (Interessado(a)); Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Interessado(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Interessado(a)); Gilberta Santos Soares (Interessado(a)); Demetrius Faustino de Souza (Advogado(a)); Ana Maria Santa Rosa Macedo Cordeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06173/19, que tratam da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das Srª Maria Aparecida Ramos de Meneses (01/01/2018 a 11/04/2018) e Gilvaneide Nunes da Silva (12/04/2018 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: Julgar regulares as contas prestadas pela Srª Maria Aparecida Ramos de Meneses (01/01/2018 a 11/04/2018) e pela Srª Gilvaneide Nunes da Silva (12/04/2018 a 31/12/2018); e Recomendar ao atual Secretário da SEDH no sentido de: Quanto à execução de apenas 58,16% do previsto no Orçamento da SEDH: tome providências para que o planejamento orçamentário-financeiro seja realizado com o máximo de precisão possível, objetivando a elaboração de um instrumento mais próximo da realidade da unidade orçamentária executante, assim como haja adesão ao orçamento fixado. Recomendação também direcionada ao FUNDESC, cuja execução de apenas 53,09% do previsto; Que os recursos usados na manutenção do CEDCA sejam realizados nas ações correspondentes e previstas em orçamento para tal, e que descrevam com clareza a que se relacionam (FUNDESC); Seja finalizado a formulação do Decreto que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social e estabeleça normas claras acerca dos requisitos os beneficiários do Programa, publicando-as oficialmente e divulgando-as amplamente; Sejam inseridas formulação do Decreto que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social e estabeleça normas claras acerca dos requisitos os beneficiários do

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [03377/21](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa nos termos requerido pelo Ministério Público de Contas fls.9039.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00614/21

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05762/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); José Walter Borborema Arcoverde (Responsável); Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito (Responsável); Rennan Trajano Farias (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); DSG Construção e Incorporação Imobiliário LTDA (Interessado(a)); Dimas Soares Gondim (Interessado(a)); Alex Antonio Azevedo Cruz (Interessado(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, em face do Acórdão AC2 TC Nº 00872/16, proferido quando do exame de



Programa, publicando-as oficialmente e divulgando-as amplamente; Em prestações de contas futuras, os registros contábeis sejam feitos com fidelidade aos fatos do período a que se referem (FEAS); Que sejam tomadas providências no sentido de corrigir os registros do Sagres, bem como para que a responsável atente para a inserção dos dados do referido sistema, evitando inconsistências e em favor da transparência pública (FEAS); Que o setor responsável corrija os lançamentos, observando-se as prestações de contas dos adiantamentos concedidos à época (FEAS); e Tomar providências no sentido de garantir o ressarcimento dos valores devidos pela empresa não apenas em relação ao exercício de 2018, mas à toda a vigência do ajuste, desde 2016 (FAAC). Publique-se e intime-se TCE/PB - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 22 de dezembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00609/21

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 06398/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Samir Rezende Siviero (Interessado(a)); Valderi Ferreira da Silva (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06398/20, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de julho) e início de 2020, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, gerida pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$4.102.301,42 (quatro milhões, cento e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e de seu Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87); 2) IMPUTAR DÉBITO de R\$4.102.301,42 (quatro milhões, cento e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a 70.401,6 UFR-PB5 (setenta mil, quatrocentos e um inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 3) APLICAR MULTAS individuais de R\$41.023,01 (quarenta e um mil, vinte e três reais e um centavo) cada uma, valor correspondente a 704,02 UFR-PB (setecentos e quatro inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e

à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 5) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 6) ENCAMINHAR cópia da decisão para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00752/19, objetivando subsidiar a análise; e 7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. PROVISÓRIO João Pessoa (PB), 22 de dezembro de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00251/21

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07135/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Ex-Gestor(a)); Liudmila Carneiro Nunes de Lira (Ex-Gestor(a)); Joao Guilherme Guedes Machado (Contador(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rebecka Manoella Lins Nunes (Advogado(a)); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 07.135/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, da Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, ex-Prefeita Municipal de Ouro Velho/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00615/21

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07135/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Ex-Gestor(a)); Liudmila Carneiro Nunes de Lira (Ex-Gestor(a)); Joao Guilherme Guedes Machado (Contador(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rebecka Manoella Lins Nunes (Advogado(a)); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.135/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, ex-Prefeita do Município de Ouro Velho/PB, bem como da Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, ex-Prefeita do Município de Ouro Velho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 4. RECOMENDAR à atual administração do Município de Ouro Velho/PB



no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente para que envide constantes esforços para melhoria da arrecadação de receitas próprias, inclusive as relativas à cobrança de tributos não adimplidos por quem de direito, além de promover os procedimentos administrativos para eventual acumulação ilegal de cargos públicos, garantindo aos envolvidos o contraditório e a mais ampla defesa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 22 de dezembro de 2021

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00253/21

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08294/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Jailson do Nascimento Lima (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, SR. CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, emitindo PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 22 de Dezembro de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00617/21

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08294/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Jailson do Nascimento Lima (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ/PB, SR. CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 85,80 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de São Miguel de Taipú no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 22 de dezembro de 2021

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00250/21

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09062/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jarbas De Melo Azevedo (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Procurador(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DA COMUNA DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JARBAS DE MELO AZEVEDO, CPF n.º 996.672.824-49, exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 22 de dezembro de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00612/21

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09062/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jarbas De Melo Azevedo (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Procurador(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JARBAS DE MELO AZEVEDO, CPF n.º 996.672.824-49, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.672.824-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,32 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da

penalidade, 34,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedra Lavrada/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019. 7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 22 de dezembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00249/21

Sessão: 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10218/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Maricleide Izidro Da Silva (Responsável); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Jose Elizonaldo dos Santos Souza (Interessado(a)); BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP (Interessado(a)); Jose Ivanildo de Barros (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SRA. MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, CPF n.º 979.881.704-49, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00607/21

Sessão: 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10218/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Maricleide Izidro Da Silva (Responsável); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Jose Elizonaldo dos Santos Souza (Interessado(a)); BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP (Interessado(a)); Jose Ivanildo de Barros (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SRA. MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, CPF n.º 979.881.704-49, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à antiga Chefe do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 68,65 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 68,65 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REPRESENTAR à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019. 6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 15 de dezembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00611/21

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10112/21](#)

Jurisdição: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Odebis Bastos de Oliveira (Gestor(a)); Maria do Socorro Marques Dantas (Ex-Gestor(a)); Ana Lucia de Souza (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10112/21, que tratam da prestação de contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Membros integrantes do

Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão plenária nesta data realizada, em: I. JULGAR REGULARES as contas de gestão de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Marques Dantas, relativas ao período de 01/01/2020 a 11/10/2020, e do Sr. Odebis Bastos de Oliveira, relativas ao período de 12/10/2020 a 31/12/2020, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; e II. RECOMENDAR à atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que adote medidas para que a eiva aqui apontada não se repita nos exercícios subsequentes. Publique-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Ata da Sessão

Sessão: 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06315/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/01/2021, por solicitação do Relator, acatando requerimento do ex-gestor, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSOS TC-07425/21, TC-06084/17 e TC-04968/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 26/01/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, apenas fazendo uma retrospectiva da 1ª Câmara, da qual tive a honra de presidir, foram julgados 1.884 processos, cumprindo-se a meta pré-estabelecida. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho julgou 735 processos. Submeti a julgamento 497 processos, e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo julgou 652 processos, todos divididos em várias categorias”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou, que a 2ª Câmara desta Corte havia cumprido a meta prevista para o exercício de 2021, com 2.755 processos julgados no total, divididos nas várias categorias, sendo: 484 processos julgados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana; 622 processos julgados pelo Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; 1079 processos julgados pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (abrangendo dois gabinetes) e 570 processos julgados sob a sua responsabilidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, devo dizer que o Programa Decide, instituído em 2019, promove o Estatuto da Cidade. Estimula as ações decorrentes dessa lei que, em suma, é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal. A mola propulsora das ações estimuladas pelo Decide é o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Urbano constituído por prefeitos das áreas do Brejo e do Sertão e já em formação no Litoral Norte da Paraíba. Assim consorciados, os municípios garantem um fundo financeiro para custeio da desobstrução de ruas e calçadas, para combate à edificação de casas precárias e clandestinas, para remoção de lixões e abatedouros que ameaçam a saúde pública e, ainda, para projetos de urbanização que podem incluir praças e parques. São ações, repito, custeadas pelas Prefeituras e das quais decorrem calçadas livres e seguras, ruas desimpedidas e casas populares bem arejadas, iluminadas e com bom tratamento estético, de modo a evitar a

degradação das cidades do interior e litorâneas, em prejuízo, muitas vezes, do turismo com suas oportunidades de emprego e renda. A proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e artístico dessas populações são preocupações, ainda, do Programa Decide. Como também assim é a evasão de receitas públicas, um crime fiscal aqui representado pela fuga do IPTU sobre milhares de propriedades não localizadas, porquanto clandestinas. O Decide, enfim, tem o espírito das Auditorias Operacionais tão em voga nos TCs brasileiros. Busca a prevenção dos males. Preocupa-se com o bem estar social e a qualidade dos serviços que o dinheiro público custeia. É um Programa baseado na autossuficiência dos municípios assim consorciados. Mas também é um Programa necessitado do estímulo permanente que o Tribunal de Contas, sensata e felizmente, mantém e preserva na gestão operosa do Conselheiro Fernando Catão. Tem este Programa a guarida de duas Leis Federais: a do Estatuto da Cidade e a 11.888/08. Esta última dá à população de baixa renda (até três salários mínimos) o direito à assistência pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social. Em seguida, o relato das principais ações do Programa Decide ao longo do exercício que agora se finda. Destaco as principais ações do Programa Decide, em 2021: Reunião presencial, em Água Branca, com prefeitos de municípios do Sertão para discussão da minuta do Projeto de Lei que ali instituiu o Cimdurb. Reuniões subsequentes, em sistema de videoconferência, com os mesmos prefeitos para implantação do Cimdurb sertanejo. A lista, neste primeiro momento, incluiu Água Branca, Princesa Isabel, São José de Princesa, Vista Serrana, Coremas, Várzea, Imaculada, Desterro, Santa Terezinha, Malta, São José do Espinharas, São José do Bonfim e São Mamede. Acompanhamento ao processo de aprovação dos projetos de lei do Cimdurb em Água Branca, Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Juazeirinho, Manaira, Maturéia, Princesa Isabel, São José de Princesa, Patos e Quixaba. Acompanhamento ao processo de escolha da direção do Cimdurb/Espinharas, ocorrido em setembro. Os eleitos foram os prefeitos de Água Branca (Everton Firmino, presidente), Ricardo Pereira (Princesa Isabel, vice-presidente) e Anna Virginia de Brito (Juazeirinho, secretária). Levantamento aerofotogramétrico de área destinada à implantação de praça e escola de 1º Grau, na cidade de Água Branca. Levantamentos aerofotogramétricos dos municípios do Litoral Norte, à exceção de João Pessoa e Santa Rita, em auxílio à elaboração de cada Plano Diretor da Cidade. A lista incluiu Cabedelo, Lucena, Rio Tinto, Marcação, Baía da Traição, Mataraca, Mamanguape, Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Curral de Cima. Reuniões virtuais, iniciadas em maio, com prefeitos dos municípios do Litoral Norte para implantação do Cimdurb. Acompanhamento aos processos de aprovação, pelas Câmaras Municipais, do projeto de lei do mesmo Cimdurb. Apresentação, no dia 22 de novembro, em Maceió, do Programa Decide durante o Encontro “Projetos para Desenvolvimento Municipal: Cases de Sucesso”, a convite do Tribunal de Contas de Alagoas, de sua Escola de Contas e da Associação dos Municípios Alagoanos. Reuniões presenciais com prefeitos de municípios do Brejo e arquiteto do Cimdurb para averiguação das ações de mobilidade urbana em Casserengue, Solânea, Pilões, Borborema, Alagoa Nova, Bananeiras e Remígio. Avaliação de projetos de equipamentos urbanos em Borborema (duas praças e um pórtico) Alagoa Nova (uma praça), Areia (um pórtico), Belém (uma praça), Casserengue (um pórtico e urbanização da via principal). Acompanhamento à entrega de projetos de praças e requalificação de ruas e calçadas em Solânea, Remígio, Pilões e Bananeiras. Acompanhamento à elaboração de dez modelos de habitação popular a cargo do arquiteto do Cimdurb para oferta dos consorciados a seus municípios. Acompanhamento à eleição dos novos dirigentes do Cimdurb/Brejo, em 6 de maio. Foram escolhidos os prefeitos de Remígio (André Alves, presidente), Socorro Brilhante (Pilões) e Gilene Cândido (Borborema, secretária). No último dia 20, o município de Belém foi inscrito no Cimdurb/Brejo, durante reunião virtual com a participação do Programa Decide. Na ocasião, o prefeito de Alagoa Nova, Francinildo Pimentel, assumiu a secretaria do Consórcio, em substituição à prefeita Gilene Cândido, de Borborema. Com referência à Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), na qualidade de Coordenador, informo que houve, durante o ano, 27 cursos e treinamentos para servidores e estagiários do TCE/PB, com a participação de 514 pessoas. Realizamos 02 Congressos Online e Live para público interno e externo, com a participação de 1.086 pessoas. Realizamos 16 Cursos para alunos jurisdicionados e público externo em geral, com a participação de 788. Portanto, treinamos 2.388 pessoas ao custo anual/total de R\$ 231.572,00. Por fim Senhor Presidente, gostaria de comunicar que nos autos do Processo TC-20029/21, oriundo da Câmara Municipal de Santa Rita, expedí a Decisão Singular DS2-TC-0017/21 – onde decidi: a) pelo recebimento da

presente Representação e o deferimento do pedido para conceder Medida Cautelar, determinado a suspensão da execução de despesas decorrentes da Resolução resultante da aprovação do Projeto de Resolução n.º 004/2021 (ou Projeto n.º 115/2021); b) pela citação do gestor Sr. Francisco de Medeiros Silva, Presidente da Câmara de Santa Rita, para que se manifeste quanto aos fatos apontados, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas e c) pela apuração da regularidade ou não da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar, para análise quanto ao mérito da matéria em questão.”.

No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tenho acompanhado as discussões que estão sendo travadas sobre o cumprimento dos 70% do FUNDEB e alguns Prefeitos e representantes de Prefeituras chegaram até a nos abordar nesta Corte de Contas. O que me chamou atenção, nessa discussão, foi a indicação peremptória de que não é possível conceder aumento ao professor por conta da conhecida Lei da Pandemia (Lei Complementar n.º 173), que na verdade trouxe novidades para a Lei de Responsabilidade Fiscal. Muitas vezes essas coisas são ditas e discutidas neste Tribunal e fica a idéia de que esta é a posição do Tribunal de Contas que, a rigor, ainda não chegamos a discutir essa questão no Plenário, através de consulta, através da vinda desse assunto para discussão em Plenário. Peço licença para tecer alguns comentários sobre esse tema, até porque esta é a última sessão ordinária deste ano, e creio que seria de bom tom, dar alguma orientação aos gestores municipais que estão perplexos, sem dúvida, nessa assentada. Todos nós sabemos que a União alterou a Constituição Federal em 26 de agosto de 2020, para modificar o sistema do FUNDEB e o dispositivo que está trazendo maior repercussão é justamente o inciso IX do artigo 212 quando diz: “Proporção não inferior a 70% de cada FUNDEB, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício”. A lei mudou a denominação “profissionais do magistério” para “profissionais da educação básica”, ampliando o leque de profissionais desse grupo. A reboque dessa mudança constitucional, veio a lei regulamentar do FUNDEB, que substituiu a lei anterior, em dezembro de 2020, que passou a dizer em seu artigo 25, que os recursos do fundo serão aplicados em tais finalidades, e no § 3º diz o seguinte: “Até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”. Este dispositivo ampliou de 5% para 10% a possibilidades de sobras e, também, ampliou de 3 meses para 4 meses a correção. O artigo 26, que gostaria de chamar atenção, que tem uma relação direta com a questão dos 70%, diz que, excluídos tais e quais recursos, proporção não inferior a 70% dos recursos anuais/totais dos fundos, será destinada ao pagamento em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Mais uma vez, estamos diante de uma lei de dezembro de 2020, que cria uma obrigação para o gestor. Mas aprendi, de forma elementar, que não existe direito ou obrigação unilateral, no vácuo. Tanto é que quando uma pessoa morre, o credor perde o direito de cobrar, porque não tem mais do outro lado quem cumpra a obrigação, a não ser que ele tenha deixado algum patrimônio. Se a Constituição e a Legislação Infraconstitucional criaram uma obrigação para o gestor, isto é direito de quem? Os profissionais da educação básica são os titulares do direito à remuneração, então existe um direito criado. Não existe obrigação no vácuo ou direito no vácuo, porque precisa de um anteparo do outro lado, para que seja encontrada a reciprocidade do direito criado ou, conseqüentemente, da obrigação. Chamo atenção para estas datas: agosto de 2020 (alteração da Constituição) e dezembro de 2020 (alteração da Lei do FUNDEB), naturalmente, em ambos os textos, a obrigação de aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica e, conseqüentemente, o direito desses profissionais de receberem suas remunerações, nesses volumes financeiros que a legislação estabelece. Em maio de 2020 vem a Lei Complementar n.º 173, que diz o seguinte: “É proibido conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”. Temos, também, a Lei n.º 4.320, de 1964, que diz: “O empenho de despesa e o ato emanado de autoridade competente cria, para o Estado, obrigação de pagamento pendente ou não de implemento e condição”. Estamos, aqui diante de um preceito constitucional a abrigar um direito aos profissionais do magistério, e que uma norma de hierarquia inferior não pode ultrajar uma superior, pois existe uma Constituição criando uma obrigação e nenhum outro preceito constitucional criando uma contra

obrigação. Como consequência lógica disto, e do ponto de vista teleológico, o que desejou o constituinte derivado foi incrementar o sistema remuneratório dos profissionais do magistério, e norma infraconstitucional nenhuma pode se contrapor, por melhor intenção que tenha, em relação a esse ou aquele momento histórico, inclusive, de pandemia nacional. Estamos diante desse fato, de que um preceito constitucional devidamente regulamentado por norma infraconstitucional, disciplinar o incremento do investimento em remuneração dos profissionais da educação do ensino básico, e uma norma financeira infraconstitucional que estabelece, eventualmente, alguma dúvida quanto a aplicação de preceito constitucional, que se resolve pelo critério da hierarquia, onde a norma constitucional deve ser observada. Não tenho nenhuma dúvida que os municípios e o Estado podem incrementar a remuneração dos profissionais da educação básica, para que se cumpra o mínimo de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do ensino básico, já neste exercício de 2021. Porque eles estarão cumprindo preceito constitucional que cria obrigação para quem aplica e cria direito para a categoria de profissionais da educação básica. Como deve ser cumprido? Através do empenho do volume de recursos até que seja cumprido os 70%, e os municípios terão todo o tempo para editar a sua legislação e cumprir o preceito constitucional, até março de 2022. Estou externando minha opinião dessa questão”.

Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente enfatizou o seguinte: “O Tribunal de Contas, sobre o tema, fez reuniões com a ANDIME e, ainda ontem, com a FAMUP, respondeu a duas consultas sobre essa questão, emitiu duas Notas Técnicas. Portanto, esta Corte já se pronunciou sobre esse tema. Vou apresentar, ainda nesta sessão, um relatório sobre a situação do FUNDEB, que será publicado no Portal do TCE/PB, e a nossa estimativa é de que aproximadamente 140 municípios já atingiram os 70% exigidos, sem maiores problemas. Identificamos, também, que existem, até o mês de outubro, quinhentos e oitenta milhões de reais em recursos que não foram gastos, e a orientação do Tribunal é a de que, se não atingir os 70% exigidos, que seja comunicado ao Conselho do FUNDEB, e programa aplicação dos recursos até o primeiro quadrimestre do ano seguinte”. A seguir, o Presidente submeteu ao Plenário o seguinte assunto: “Conforme despacho da Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual, Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, constante do Documento TC 52870/21, esta Presidência traz a matéria ao Pleno para deliberar sobre a designação do Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2022”. Submetida ao Tribunal Pleno e ficou deliberado que o Relator da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2022, será o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira”. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Informo ao Pleno que, a partir do próximo dia 10 de janeiro, passaremos a exigir o comprovante de vacinação para acesso às dependências desta Corte, de acordo com as regras disciplinadas pela Portaria TC 220/2021, publicada no Diário do último dia 20, competindo à Assessoria de Segurança a fiscalização do cumprimento da medida. Ficam dispensados da apresentação da comprovação da imunização os membros, servidores e terceirizados que já tiverem registrado a vacinação junto ao Departamento de Recursos Humanos. Além disso, permanecem obrigatórios os usos de máscara de proteção facial e o distanciamento social. Fica terminantemente proibido o acesso de pessoas com sintomas gripais às nossas dependências. As iniciativas levam em consideração os termos do Decreto Estadual no 41.978, de 30 de novembro de 2021, que trata da adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), entre elas, a previsão de retorno do trabalho presencial dos servidores, mediante a apresentação de seus comprovantes de vacinação. Comunico, também, ao Tribunal Pleno, que estamos publicando, nesta data, um relatório acerca da situação do FUNDEB, até o mês de outubro de 2021, numa Auditoria Temática. O relatório está muito rico em detalhes, como por exemplo, temos com relação ao exercício de 2019, houve um déficit geral do FUNDEB dos municípios da ordem de dez milhões de reais. Em 2020, o déficit foi de cinquenta e seis milhões de reais. Já em 2021, até o final de outubro, há um superávit da ordem de trezentos e três milhões de reais. Acompanha o relatório elaborado pela Auditoria a situação individual de todos os municípios. Resumidamente, informa que, de janeiro a outubro de 2021, as receitas municipais do FUNDEB superaram, no mesmo período de 2020, em seiscentos e trinta e cinco milhões, o que representou um aumento de 38,24%. As despesas com recursos do FUNDEB, até o final de 2021, apresentava um aquecimento de 17%, quando comparado com o exercício anterior. Cem municípios, possivelmente, já atingiram a meta e a expectativa é a de que cento e trinta municípios a meta de aplicação dos 70% dos recursos do

FUNDEB. Apenas trinta e nove municípios já registram até o final de outubro de 2021, o percentual de 70%. Este relatório está sendo publicado no Portal do TCE/PB e recomendo a leitura, tendo em vista que está muito consistente em relação aos dados do FUNDEB. O outro relatório, diz respeito ao Relatório de Acompanhamento dos Regimes de Previdência, referente ao segundo quadrimestre de 2021, e está com uma riqueza absoluta de dados e merece toda a nossa atenção, como Conselheiros, Relatores, mas notadamente por toda a sociedade. Temos gratas surpresas, como por exemplo, os municípios de João Pessoa e Cabedelo com uma reserva da ordem de quinhentos milhões de reais. Os números estão bastante consistentes e demonstra a atuação que esta Corte de Contas tem tido em relação ao zelo pela saúde financeira desses Institutos de Previdência, mas existem casos que teremos que nos debruçar, como por exemplo, dos setenta municípios, temos apenas três com certificados administrativos. Os recursos acumulados chegam próximo a casa dos dois bilhões de reais e o Tribunal deve ficar atento a essas questões, tendo em vista que são recurso que pertencem a servidores e precisam ser preservados de toda forma. O passivo previdenciário do Estado da Paraíba para liquidação do fundo já atinge a casa dos trinta e quatro bilhões de reais". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-11/2021 – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2022 e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-11/2021 – que altera a Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010, para regulamentar o envio da prestação de contas de consórcios públicos e dá outras providências relacionadas à sua fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-12/2021 - que dispõe sobre o envio diário de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras municipais da Paraíba; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-13/2021 – que dispõe sobre o envio diário de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras estaduais da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-07640/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. José Nivaldo de Araújo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00018/21 e no Acórdão APL-TC-00044/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões contidas no Parecer PPL-TC-00018/21 e no Acórdão APL-TC-00044/21. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração em referência, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00018/21 e emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativas ao exercício de 2019; b) modificar o Acórdão APL-TC-00044/21, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019, mantendo-se inalterados os demais termos da mencionada decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06208/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de SOUSA, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00156/20 e no Acórdão APL-TC-00327/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no

mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) excluir a irregularidade tocante a não aplicação do percentual exigido em MDE; b) reduzir o valor da multa aplicada ao referido gestor municipal, para R\$ 5.250,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, agendando o retorno dos autos para prosseguimento da votação na sessão ordinária do dia 22/12/2021. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava no exercício da presidência. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto do Relator, considerando, também, o cumprimento do percentual exigido em saúde. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de participar da votação, tendo em vista que estava presidindo a sessão anterior, na qual foi iniciada a votação. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação para a sessão do dia 26/01/2022. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para aquela sessão. PROCESSO TC-08294/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 85,80 UFR – PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de São Miguel de Taipú no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06289/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00166/20 e no Acórdão APL-TC-00340/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 09/12/2021 – o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes suscitou uma preliminar solicitando a assinatura de prazo para o recolhimento, por parte do gestor municipal, do valor remanescente reclamado nos presentes autos. O Tribunal Pleno acatou a preliminar, por unanimidade, fixando o prazo de até o dia 13/12/2021, para que a defesa apresentasse comprovante do recolhimento, determinando o retorno dos autos, para votação nesta sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração em referência, para o fim de excluir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00340/20, bem como reduzir o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 10.433,00 e excluir a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão, dia 26/01/2022. PROCESSO TC-04790/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de JUAREZ TÁVORA,

Sra. Maria Ana Farias dos Santos, contra decisões contidas no Parecer PPL-TC-00057/18 e no Acórdão APL-TC-00173/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após a sustentação oral de defesa, o Relator comunicou ao Tribunal Pleno que o advogado do interessado havia apresentado, em forma de memorial, novos documentos que, possivelmente, sanariam as irregularidades remanescentes, ocasião em que suscitou uma Preliminar, aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, de adiamento da votação para a presente sessão, para que a defesa desse entrada da documentação apresentada no memorial, objetivando a análise por parte da Auditoria. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, encaminhou sua PROPOSTA DE DECISÃO no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de considerar elidida a irregularidade atinente às disponibilidades financeiras não comprovadas e: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00057/2018 e emitir novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Juarez Távora. Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB; b) Alterar o Acórdão APL-TC-00173/2018, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Mara Ana Farias dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; c) desconstituir a imputação de débito constante do Acórdão APL-TC-00173/2018 e reduzir o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06173/19 – Prestação de Contas Anuais das ex-gestoras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano Sras. Maria Aparecida Ramos de Meneses (período de 01/01/ a 11/04) e Gilvaneide Nunes da Silva (período de 12/04/ a 31/12/18). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sra. Gilvaneide Nunes da Silva (ex-Secretária – em causa própria) e Advogada Ana Maria Santa Rosa Macedo Cordeiro - OAB-PB 16322, representando a Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelas ex-gestoras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sras. Maria Aparecida Ramos de Meneses (período de 01/01/ a 11/04) e Gilvaneide Nunes da Silva (período de 12/04/ a 31/12), relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06398/20 – Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão com o objetivo de analisar as despesas da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), de SANTA RITA, no período de 01/07 a 31/12 do exercício de 2019, decorrentes do Contrato nº 063/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto ACQUA Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663, representando o Instituto ACQUA e o Presidente Samir Rezende Siviero) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido de que o presente processo ficasse sobrestado, até que a Justiça decidisse acerca de processo que tramita na esfera judicial. Passando à fase de votação: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 4.102.301,42, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF: 283.655.498-32), e de seu Superintendente Estadual, Senhor Valderi Ferreira da Silva (CPF: 902.105.309-87); 2) Imputar débito de R\$ 4.102.301,42, valor correspondentes a 70.401,6 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor Valderi Ferreira da Silva (CPF: 902.105.309-87), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,

para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multas individuais de R\$ 41.023,01 cada uma, valor correspondente a 704,02 UFR-PB, à Organização Social Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor Valderi Ferreira da Silva (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 5) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 6) Encaminhar cópia da decisão para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00752/19, objetivando subsidiar a análise; e 7) Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07135/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de OURO VELHO, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, ex-Prefeita do Município de Ouro Velho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Liudmila Carneiro Nunes de Lira, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 5- Recomendar à atual administração do Município de Ouro Velho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente para que envide constantes esforços para melhoria da arrecadação de receitas próprias, inclusive as relativas à cobrança de tributos não adimplidos por quem de direito, além de promover os procedimentos administrativos para eventual acumulação ilegal de cargos públicos, garantindo aos envolvidos o contraditório e a mais ampla defesa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09062/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB-PB 11106), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Urbe de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF nº 996.672.824-49, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de

julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Ordenador de Despesas da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.672.824-49, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, CPF n.º 996.672.824-49, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 34,32 – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 34,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, CPF n.º 436.941.444-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedra Lavrada/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019; 8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-10112/21 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA, Sra. Maria do Socorro Marques Dantas (período de 01/01 a 11/10) e Sr. Odebis Bastos de Oliveira (período de 12/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Marques Dantas, relativas ao período de 01/01/2020 a 11/10/2020, e do Sr. Odebis Bastos de Oliveira, relativas ao período de 12/10/2020 a 31/12/2020, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, com recomendação à atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que adote medidas para que a eiva aqui apontada não se repita nos exercícios subsequentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05770/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00167/21, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz

Filho. PROCESSO TC-05802/17 – Embargos de Declaração oposto pela ex-Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00206/21 e no Acórdão APL-TC-00521/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, pela rejeição, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05762/13 – Recurso de Apelação interposto pelo então Secretário de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00872/16, proferido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de apelação em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter integralmente a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, antes de encerrar a sessão, fez o seguinte pronunciamento: “Devo informar que, com os processos que foram julgados nesta sessão, atingimos duzentos e vinte e quatro processos de prestações de contas de prefeituras apreciadas pelo Tribunal Pleno, no exercício de 2021, o que nos causa a satisfação de termos atingido as nossas metas. Aproveito esta oportunidade para agradecer a todos os que fazem o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos companheiros de Pleno, por todo apoio recebido neste ano de gestão que, sem a ajuda e a cooperação de todos, dificilmente conseguiríamos caminhar. Tenho certeza de que o nosso Tribunal, cada vez mais, caminha em direção da modernidade, da inovação e, principalmente, estabelecendo critérios justos e claros quanto aos seus julgamentos. Agradeço a todos, rogando que continuem a apoiar a nossa gestão no próximo exercício, pois teremos grandes decisões a tomar no ano vindouro, e só conseguiremos alcançar os objetivos se tivermos unidos, como sempre tivemos”. Em seguida, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:30 horas, informando que não havia processo para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de dezembro de 2021.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2899 - 27/01/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03765/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Genildo Duarte de Macedo (Gestor(a)); Altemar Bezerra da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Damiao Carlos de Oliveira (Interessado(a)); Adiranilto Jose dos Santos (Interessado(a)); Jose Flaterno de Oliveira Filho (Interessado(a)); Leudo Alves de Almeida (Interessado(a)); Marcos Damiao dos Santos (Interessado(a)); Milton Possidonio do Maia (Interessado(a)); Suetonio Fernandes da Costa (Interessado(a)); Bruna da Silva Maciel (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [07275/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Intimados: Joseildo Rodrigues de Medeiros (Advogado(a)); Akacio Pereira de Lima (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias
Nota: Para encaminhar a documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas às fls. 478/482.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21939/19](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2019

Citados: SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21939/19](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2019

Citados: Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09324/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Citados: Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Documento TCE nº: [05141/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL DESTINADAS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB

Data do Certame: 20/01/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 102501/21

Número da Licitação: 00250/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Condicionadores de Ar

Data do Certame: 13/01/2022 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Observações: Realizada alteração na data do certame, preenchida no sistema do TCE, devido erro de digitação, estando agora de acordo com o Edital anexado e publicado no TCE.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [00664/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Verificou-se que os quantitativos de combustíveis não seriam suficientes, uma vez que, esse ano, as aulas estão voltando, acarretando em um consumo bem maior que o último ano.

Data do Certame: 20/01/2022 às 10:00

Local do Certame: Portal de Compras Públicas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: [01041/22](#)

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL DESTINADAS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB

Data do Certame: 20/01/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: [01042/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 19/01/2022 às 13:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [01045/22](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para o FORNECIMENTO DE QUADRÍCULOS, visando atender as necessidades da secretaria de Segurança Municipal

Data do Certame: 20/01/2022 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [01046/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE

Data do Certame: 14/01/2022 às 09:30

Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO WILSON BRAGA LEITE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Documento TCE nº: [01049/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 19/01/2022 às 13:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [01052/22](#)



Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição (confeção) de fardamento escolar para o ano letivo de 2022, a fim de atender as necessidades dos alunos matriculados nas creches e escolas (Infantil, Fundamental I e II) da rede municipal de ensino da cidade de Sousa/PB.
Data do Certame: 20/01/2022 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [01053/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 19/01/2022 às 13:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [01054/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS EM ATENDIMENTO A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB
Data do Certame: 14/01/2022 às 10:00
Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO WILSON BRAGA LEITE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [01058/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA-PB
Data do Certame: 14/01/2022 às 08:30
Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO WILSON BRAGA LEITE
Valor Estimado: R\$ 337.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [01059/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEOS LUBRIFICANTES
Data do Certame: 18/01/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.867.410,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena
Documento TCE nº: [01063/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 03 AUTOMOVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES (UNIDADES BASICAS DE SAÚDE) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA HELENA-PB
Data do Certame: 14/01/2022 às 09:00
Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO WILSON BRAGA LEITE
Valor Estimado: R\$ 179.934,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [01073/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 20/01/2022 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.
Valor Estimado: R\$ 33.000,00
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/> e no Portal: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [01078/22](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO NOVO COMPLEXO EDUCACIONAL DA ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL PROFESSORA MARIA GERTRUDES DE CARVALHO NEVES, EM CAIÇARA/PB
Data do Certame: 08/02/2022 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 7.328.119,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [01094/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos drogas e suprimentos farmacológicas de uso hospitalar destinado a secretaria de Saúde do Município de Aparecida-PB
Data do Certame: 14/01/2022 às 08:30
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [01095/22](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO, CONCLUSÃO DO LABORATÓRIO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL JOSÉ BRONZEADO SOBRINHO, EM REMÍGIO/PB
Data do Certame: 08/02/2022 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 5.101.632,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [01096/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material, insumos hospitalar e instrumental clínicos destinado a secretaria de Saúde do Município de Aparecida-PB
Data do Certame: 17/01/2022 às 08:30
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [01097/22](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DESCARTÁVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ- PB
Data do Certame: 18/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Rua: João Machado, 57- Centro- Cabedelo- PB



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [01102/22](#)
Número da Licitação: 16781/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS MEDICOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO SAMU, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB.
Data do Certame: 24/01/2022 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [01103/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustível e produtos derivados de petróleo, tipo Gasolina, Bio Diesel, Diesel BS10 e Óleo Lubrificante, destinados aos veículos de propriedade desta Prefeitura, locados, contratos, colocados à disposição ou vinculados a atividade Pública Municipal por disposição legal, a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim/PB e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 19/01/2022 às 09:30
Local do Certame: Portal compras públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [01126/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de medicamentos diversos, não padronizados, de acordo com a tabela da ABC Farma, com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Nazarezinho-PB.
Data do Certame: 18/01/2022 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [01127/22](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou física especializada na prestação de serviços de corte de terras, a serem trabalhadas com trator, com grade simples e hidráulica de pressão, com motorista e combustível incluso, em diversas comunidades rurais, a fim de atender as necessidades dos pequenos e médios produtores agrícolas deste Município, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I
Data do Certame: 11/01/2022 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [01131/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS/PB.
Data do Certame: 19/01/2022 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 3.570.022,31

Jurisdicionado: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha
Documento TCE nº: [01134/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES EDUCATIVAS UTILIZANDO METODOLOGIAS PARTICIPATIVAS, TECNOLOGIAS SOCIAIS E EDUCATIVAS, VOLTADAS PARA FORMAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL DOS GESTORES, TÉCNICOS E POPULAÇÃO COM VISTAS A ASSEGURAR A SUSTENTABILIDADE SÓCIO AMBIENTAL, SANITÁRIA E A PROMOÇÃO DA SAÚDE, TRANSFORMANDO OS TERRITÓRIOS EM SUSTENTÁVEIS E SAUDÁVEIS
Data do Certame: 18/01/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 5.934.999,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [01147/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de entidades prestadoras de serviços médicos especializados para realização de consultas, exames e tratamento de oftalmologia, voltados a tratamento de Glaucoma
Data do Certame: 08/02/2022 às 09:00
Local do Certame: Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Itabaiana
Valor Estimado: R\$ 218.531,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [01154/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de uma ambulância com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Nazarezinho-PB.
Data do Certame: 21/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Através do site www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [01160/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA COZINHA DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB
Data do Certame: 18/01/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [01177/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa técnica especializada para prestação de serviços de Operação de Caldeira Termofusor.
Data do Certame: 20/01/2022 às 14:00
Local do Certame: <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.as>
Valor Estimado: R\$ 403.920,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [01251/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL TIPO POSTO DE ABASTECIMENTO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO A FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 18/01/2022 às 08:30
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 1.296.500,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [01252/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO VAN OKM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 18/01/2022 às 15:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 170.000,00
Observações: GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA - CONVENIO Nº 161/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [01253/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL TIPO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 18/01/2022 às 09:30
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 1.506.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [01255/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO VAN OKM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS
Data do Certame: 18/01/2022 às 14:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 170.000,00
Observações: GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA - CONVENIO Nº 169/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [01257/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E GAS GLP BOTIJO DE 13 KG
Data do Certame: 18/01/2022 às 09:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.670.500,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [01258/22](#)
Número da Licitação: 00057/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO (IMUNOCROMATOGRAFICO) PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTÍGENOS ESPECÍFICOS DO SARS-COV-2. CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO I DESTE EDITAL.
Data do Certame: 17/01/2022 às 09:00
Local do Certame: BB licitacoes
Valor Estimado: R\$ 38.403,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [01260/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos constantes da

Tabela de Preços ABC FARMA vigente – maior desconto, mediante a apresentação de receita médica, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 19/01/2022 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [01261/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de motocicletas, destinados a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 18/01/2022 às 13:30
Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 39.416,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [01269/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parceladamente de material de limpeza, destinados às diversas secretarias e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social de São José de Espinharas/PB
Data do Certame: 20/01/2022 às 09:30
Local do Certame: Portal compras públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [01270/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de expediente para as diversas secretarias do município de São José de Espinharas/PB, e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município.
Data do Certame: 20/01/2022 às 11:00
Local do Certame: Portal compras públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [01271/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Material Hospitalar diversos destinados as Unidades de Saúde, no atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia - PB.
Data do Certame: 20/01/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 4.075.064,31
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299 - E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [01272/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de horas/máquinas de Escavadeira Hidráulica (PC), para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município, na execução de serviços diversos.
Data do Certame: 20/01/2022 às 08:45
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [01273/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Trator Agrícola com grade aradora para o



Município de Damião/PB
Data do Certame: 19/01/2022 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [01278/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE
Data do Certame: 26/01/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [01291/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO E IMPLANTAÇÃO DE MINIUSINAS FOTOVOLTAICAS TOTALIZANDO 261,45KWP, QUE SERÃO INSTALADAS EM EDIFICAÇÕES CONSUMIDORAS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, VISANDO A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NESTE MUNICÍPIO, A FIM DE GARANTIR UMA ESTIMATIVA DE GERAÇÃO MÉDIA MENSAL MÍNIMA TOTAL DE 35.000,00KWH NO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS
Data do Certame: 21/01/2022 às 08:40
Local do Certame: rua Central, bairro Centro, Vieirópolis-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [01293/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA SUPRIR NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB.
Data do Certame: 28/01/2022 às 10:00
Local do Certame: Portal de Compras Públicas
Valor Estimado: R\$ 177.941,50
Observações: A data tinha sido digitada errada

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [01295/22](#)
Número da Licitação: 00193/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de sistema informatizado destinado ao gerenciamento integrado da administração tributária, em plataforma totalmente web, com suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, a migração de dados, a customização, a parametrização e o treinamento de usuários, para atender às necessidades de serviços da Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB
Data do Certame: 20/01/2022 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [01296/22](#)
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de expediente para atender as necessidades de todas as secretarias deste Município
Data do Certame: 26/01/2022 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 629.373,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [01301/22](#)

Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço aquisição de Patrulha mecanizada tipo retroescavadeira destinado ao município de Uiraúna
Data do Certame: 18/01/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [01304/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada com entrega diária e imediata de esculentos, saneantes e descartáveis destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Data do Certame: 19/01/2022 às 08:40
Local do Certame: RUA JOSÉ VIEIRA BUJARY, 221 - CENTRO - UIRAÚNA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [01306/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar para alunos matriculados nas creches e escolas vinculadas a Rede Municipal de Educação de Catolé do Rocha - PB
Data do Certame: 24/01/2022 às 08:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 2.687.778,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [01309/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de combustíveis e lubrificantes, de forma parcelada, destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas do Município de Poço José de Moura, devendo a interessada em participar da presente licitação, estar estabelecida a uma distância de até 25 Km (vinte e cinco quilômetros) do município para redução de custos e atendimento aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade
Data do Certame: 19/01/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [01316/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviço de manutenção e conservação de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Poço José de Moura
Data do Certame: 19/01/2022 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [01318/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTO EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB, ATENDENDO O CONTRATO DE REPASSE N° 1055999-97/ CAIXA
Data do Certame: 21/01/2022 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES PRÉDIO DA PREFEITURA DE EMAS
Valor Estimado: R\$ 72.401,41
Observações: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTO EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB, ATENDENDO O CONTRATO DE REPASSE N° 1055999-97/ CAIXA



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [01323/22](#)
Número da Licitação: 00119/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE COTURNO, SAPATO SOCIAL E CINTO DE GUARNIÇÃO.
Data do Certame: 24/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [01334/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão (Lei 14.133/21)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA E DIÁRIA DE MEDICAMENTOS QUE NÃO COMPÕE O ELENCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, CONSTANTES NA TABELA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (CMED/ANVISA) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO – PB.
Data do Certame: 24/01/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 700.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [01342/22](#)
Número da Licitação: 00197/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa especializada no aluguel de equipamentos de videomonitoramento, e na prestação de serviços técnicos especializados na implantação, gestão e manutenção de uma solução de monitoramento de imagem de forma contínua à Secretaria de Educação de Cabedelo
Data do Certame: 21/01/2022 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [01372/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
Data do Certame: 20/01/2022 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Valor Estimado: R\$ 1.500.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [01378/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação empresa (FARMÁCIAS e/ou DROGARIAS) para fornecimento diário e parcelado de medicamentos que não constam no rol da farmácia básica e para atender os casos especiais e urgentes, destinados às pessoas carentes e pacientes em situação de vulnerabilidade, pacientes graves e nos casos de urgência do município de CATINGUEIRA-PB -PB
Data do Certame: 21/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões no anexo do Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [01381/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB, ATENDENDO O CONTRATO DE REPASSE Nº 1061854-06/ CAIXA
Data do Certame: 21/01/2022 às 09:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES PRÉDIO DA PREFEITURA DE EMAS
Valor Estimado: R\$ 288.792,84
Observações: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB, ATENDENDO O CONTRATO DE REPASSE Nº 1061854-06/ CAIXA

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [01382/22](#)
Número da Licitação: 06001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE TOMBAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 19/01/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [01388/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Pavimentação em Paralelepípedos, no Povoado de Serraria Zona Rural do Município de Salgadinho - PB.
Data do Certame: 24/01/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Salgadinho - PB
Valor Estimado: R\$ 148.330,34

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [01391/22](#)
Número da Licitação: 06002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PLATAFORMA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROCESSOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO, COLABORAÇÃO E COMUNICAÇÕES UNIFICADAS, E CONTACT CENTER OMNICHANNEL, INCLUINDO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ATIVAÇÃO E OPERAÇÃO DA SOLUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 20/01/2022 às 09:00
Local do Certame: : <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [01393/22](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO (12 SALAS DE AULA) DE ENSINO MÉDIO INTEGRAL, EM QUEIMADAS - PB
Data do Certame: 09/02/2022 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO SUPLAN, EM JOÃO PESSOA/PB
Valor Estimado: R\$ 7.403.056,55

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [01396/22](#)
Número da Licitação: 06003/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SACO DE EXUMAÇÃO DE OSSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS



Data do Certame: 20/01/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [01398/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene pessoal diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 24/01/2022 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Valor Estimado: R\$ 107.001,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [01403/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos diversos da tabela ABC Farma de A a Z dos tipos ÉTICOS, SIMILARES, ÉTICOS CONTROLADOS E GENÉRICOS CONTROLADOS
Data do Certame: 24/01/2022 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [01405/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis (diesel S-10 e gasolina comum) para atender a frota municipal de veículos de São José de Caiana que estejam localizados na sede ou num raio de até 15 km do município.
Data do Certame: 19/01/2022 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSÉ DE CAIANA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [01407/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos com especialidade em Mastologia para atendimento de consultas, exames clínico e procedimento intervencionista com coletas de materiais para biopsias, em regime de plantões de 08 (oito) horas semanais, de acordo com programação da Secretaria de Saúde
Data do Certame: 21/01/2022 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 87.199,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [01413/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na locação de trator com implemento agrícola, tipo grade de arrasto, com operador e sem despesas de combustíveis, visando atender as necessidades dos pequenos agricultores deste município
Data do Certame: 21/01/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 210.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [01419/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços especializado de apoio administrativo para Executar serviços de transporte e apoio extra-hospitalar de

pacientes que se deslocam para a cidade de João Pessoa para tratamento médico, a cargo da secretaria de Saúde, do Município de Catingueira-PB,
Data do Certame: 21/01/2022 às 12:00
Local do Certame: Sala de reuniões no anexo do Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [01423/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos com especialidade em psiquiatria, para atender as demandas do CER II E CAPS deste Município
Data do Certame: 25/01/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 269.500,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [01425/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS (FILTROS E ÓLEOS) DE PETRÓLEO PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL PARA O ANO DE 2022
Data do Certame: 20/01/2022 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Houve uma retificação na data de ocorrer o certame, do dia 19/01/2022 para o dia 20/01/2022, não havendo atraso no cadastro das propostas por ser eletrônico e já estar disponível no portal

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [01430/22](#)
Número da Licitação: 00031/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICOS
Data do Certame: 24/11/2021 às 08:01
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 5.385.823,80
Observações: Esse Aviso de Licitação foi informado em tempo hábil, porém com o valor Estimado informado incorretamente. Diante desse fato foi solicitado correção conforme Protocolo nº 00467/22, porém observamos que o campo para informação do valor Estimado não é editável. Contudo solicitamos o Cancelamento da Referida Licitação Pregão Eletrônico nº 031/2021 conforme Protocolo nº 01400/22, a qual já tinha o seu Aviso de Edital sido informado em tempo hábil conforme Protocolo nº 91422/21.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [01431/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 4 (QUATRO) SALAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PB).
Data do Certame: 21/01/2022 às 08:30
Local do Certame: no Plenário da Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 1.018.769,02
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33131100. E-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [01442/22](#)
Número da Licitação: 00031/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICOS.
Data do Certame: 24/11/2021 às 08:01



Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal

Valor Estimado: R\$ 5.385.823,80

Observações: Esse Aviso de Licitação foi informado em tempo hábil conforme Protocolo nº 91422/21, porém com o valor Estimado informado incorretamente. Diante desse fato foi solicitado correção conforme Protocolo nº 00467/22, porém observamos que o campo para informação do valor Estimado não é editável. Contudo solicitamos o Cancelamento da Referida Licitação Pregão Eletrônico nº 031/2021 conforme Protocolo nº 01400/22 para podermos informar o valor Estimado da Licitação correto.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/11/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [91422/21](#)

Número da Licitação: 00031/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICOS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/12/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: 102350/21

Número da Licitação: 00151/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DEMANDADAS DOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/12/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: 102879/21

Número da Licitação: 00140/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: O Registro De Preços Para Contratação De Empresa Especializada No Serviço De Locação De Veículos, Para Atender As Demandas Das Secretarias Municipais Da Prefeitura De Campina Grande, Estado Da Paraíba.
